Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1753/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02282/2013
PROTOCOLO	**:** 1253777
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** BENTO & CARVALHO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 215.220,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – NULIDADE ABSOLUTA NÃO DECLARADA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório julgado irregular, sem a declaração de sua nulidade, não induz à declaração de irregularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É regular a formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo 16/12, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Bento & Carvalho Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 16/12 e sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Bonito* e a empresa *Bento & Carvalho Ltda.,* no valor de R$ 215.220,00 (duzentos e quinze mil duzentos e vinte reais), visando à contratação de serviços médicos para atender a demanda do Município.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 37/11* – foi julgado irregular por esta Corte através do Acórdão 01-G.RC- 303/15 em sede do TC 17581/2012.

Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Arthur Soares Figueiredo, encaminhou a documentação pertinente à contratação que autuada foi remetida para análise técnica sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu pela regularidade da formalização contratual e da respectiva execução, conforme se extrai da ANA 13730/15 de f. 106.

O Ministério Público de Contas, contrariamente, entendeu que em razão do julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial 37/11), não obstante a correta formalização do contrato e sua execução, não se pode falar em aprovação dos mesmos, uma vez que licitação, contrato e execução são indissociáveis, nos termos do Parecer 4153/16 de f. 112.

É o relatório. Passa às razões do voto

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 215.220,00) – e o valor da UFERMS (R$ 16,21) na data da assinatura de seu termo de formalização (2/1/2012), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 37/11*- foi julgado irregular por esta Corte, conforme se extrai do AC 01-G.RC-303/15 (TC 17581/12).

No que tange à formalização do contrato em tela, verifico que o mesmo foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios de 3/02/2012, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento de f. 13.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho 25/12 e 24/12 de f. 15 e 16, tendo sido realizadas em conformidade com a lei 4.320/4 em especial.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO 16/12	-	R$ 215.220,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 215.220,00
EMPENHO ANULADO	-	R$ 125.640,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 89.580,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 89.580,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 89.580,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Bonito/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, ainda, que à f. 95 consta o “Termo de Rescisão Amigável” celebrado entre as partes, em razão da cessação da prestação dos serviços por solicitação do profissional contratado.

Quanto à afirmação feita pelo douto representante do Ministério Público de Contas de que não haveria meios para considerar a regularidade da formalização e execução financeira do contrato, uma vez que o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório que lhes deu origem prejudicaria todos os atos posteriores, devo esclarecer que ela não se aplica ao caso tratado nos autos, em virtude da presença de algumas circunstâncias que retiram os efeitos que, em tese, seriam inerentes a julgamentos dessa natureza.

A principal é que a constatação pura e simples de irregularidade do procedimento licitatório não é capaz, por si só, de invalidar automaticamente os atos a ela subsequentes. Para tanto é preciso que a irregularidade motivadora do julgamento traduza-se também em nulidade absoluta e, como tal, seja impossível de ser convalidada; devendo, ainda, ser declarada pela decisão/acórdão que reconhecê-la, ocasião em que o Conselheiro relator modulará seus efeitos e determinará, se for o caso, expressamente a suspensão dos pagamentos e/ou solicitará a suspensão do contrato ao respectivo Poder Legislativo, fazendo operar retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, nos termos do artigo 59 da Lei 8.666/93.

Aliás, pela irregularidade constatada no procedimento licitatório o Gestor já foi punido com a multa correspondente a 300 UFERMS.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira do Contrato 16/12, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a empresa *Bento & Carvalho Ltda.,* realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp